



MTR Nº 74/2021

Ofício 437/2021
Ibitinga, 31 de março de 2021.

Assunto: Responde requerimento 162/2021, do ilustre vereador Dr. Fernando Inácio, onde requer informações sobre a emissão dos carnês de IPTU – Imposto Territorial Urbano 2021, já enviados à população.

Ilustríssima Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento 162/2021 (Protocolo 793/2021), **requer informações sobre a emissão dos carnês de IPTU – Imposto Territorial Urbano 2021, já enviados à população.**

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Exmo. Sra.

Daniela Cristina Souza Branco de Rosa

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



DA SECRETARIA DE FINANÇAS
A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL

Em atenção ao Requerimento nº ^{1621/2021}~~793/2021~~, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, que encaminha cópia do requerimento protocolado naquela Casa de Leis pelo Sr. Fernando Inácio, esclarecemos que:

1) Existe a possibilidade de prorrogar os vencimentos dos carnês de cobrança do IPTU de 2021, já enviado à população?

Conforme Art. 1º da Lei Municipal nº 2.953 de 18 de abril de 2007 e Decreto 4.908 Municipal de 29 de março de 2021, segue o cronograma de pagamento do IPTU 2021, conforme Lei e Decreto em anexo.

2) Há possibilidade de retirar as multas e juros de IPTU do exercício do 2021.

Conforme Art. 39 da Lei Municipal 1.473/84 e Art. 1º da Lei 2.142 da Lei Municipal de 07 de maio de 1996, disciplina as multas e juros, conforme Leis em anexo.

3) Qual a possibilidade de um REFIS referente ao IPTU do exercício de 2021, aumentando o prazo de pagamento?

Esta municipalidade vai aderir ao REFIS no mês setembro de 2021, para os débitos inscritos na dívida ativa do exercícios de 2020 e exercícios anteriores.

É o que me cumpria informar.

Ibitinga, 30 de março de 2021


Belmiro Sgarbi Neto
Secretário de Finanças





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELO LEI 8 199/92

LEI Nº 2.142, DE 07 DE MAIO DE 1996

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.194/96, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A multa prevista no artigo 39 da Lei Municipal nº 1.473/84 passa a ser a seguinte:

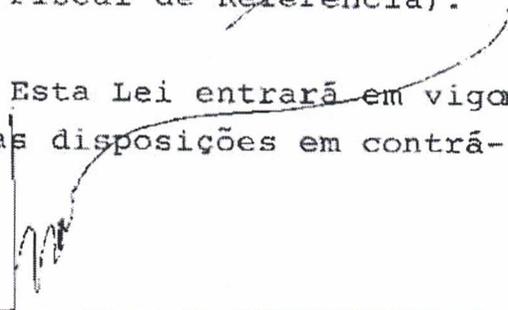
- a) atraso até 30 dias do vencimento: 5% (cinco por cento);
- b) atraso de 31 até 60 dias do vencimento: 10% (dez por cento);
- c) atraso acima de 61 dias do vencimento: 15% (quinze por cento).

ARTIGO 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todos os tributos vencidos e a vencer, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

ARTIGO 3º - O pagamento da Dívida Ativa poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, consolidadas em UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo de cada parcela será de 20 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



NICOLA LUCINIO SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 07 de maio de 1996.



MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais

ALTERANDO

A
Lei nº 1473 em 1/184
Lei nº 100 em 1/1



§ 3º - No caso do parágrafo anterior ou quando for desconhecido o domicílio tributário, deverá ser feita por edital, publicado pela imprensa local ou afixado no saguão de entrega do edifício-sede da Prefeitura a notificação de que se acha à disposição do contribuinte o respectivo aviso de lançamento.

ARTIGO 33º - O lançamento do Imposto será efetuado, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos imobiliários.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 34º - O pagamento do Imposto será feito em 06 (seis) prestações bimestrais de igual valor, na Tesouraria da Prefeitura ou nos locais, nas épocas e nos prazos indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 35º - O lançamento de Imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

ARTIGO 36º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 23º e 24º desta Lei, será imposta a multa sobre o valor do Imposto, equivalente a 10% (dez por cento).

ARTIGO 37º - A multa de que trata o artigo anterior será devida por um ou mais exercícios, até que o contribuinte satisfaça as exigências estabelecidas pelas disposições infringidas.

ARTIGO 38º - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões ficarão equiparados aos que não se inscreverem, podendo ser inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 36º deste Código.

ARTIGO 39º - A falta de pagamento do Imposto, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas do Imposto nos primeiros 30 (trinta) dias; 20% (vinte por cento), de 31 a 60 dias; e 30% (trinta por cento), de 61 a 90 dias, e à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, inclusive correção monetária, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 40º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou da publicação ou afixação do respectivo edital, na hipótese dos artigos 32º e 33º deste Código.

ARTIGO 41º - Não atendida a reclamação apresentada, o contribuinte poderá recorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação ou afixação do despacho denegatório.

ARTIGO 42º - As reclamações e os recursos serão decididos





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.953, DE 18 DE ABRIL DE 2007

"ESTABELECE NORMAS APLICÁVEIS AO VENCIMENTO, À ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E AOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU."

(Projeto de Lei nº 27/07, substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/06, ambos de autoria do Vereador Windson Pinheiro)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.079/07, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo estabelece aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, as seguintes opções de data de vencimento e quantidades de parcelas do Imposto:

- I-** PARCELA ÚNICA: dia 10 de maio de cada ano;
- II-** 05 PARCELAS: todo dia 10, dos meses de março à julho.

§ 1º – Será dado automaticamente ao contribuinte, pelo Poder Executivo, as opções constantes dos Incisos I e II do Artigo 1º.

§ 2º - O dia do vencimento mensal do imposto será alterado para outro dia, através de solicitação por escrito junto à Prefeitura Municipal, desde que encerre o exercício com o Imposto quitado.

Art. 2º - As opções de que trata o Artigo anterior deverá ser solicitada junto a Prefeitura Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

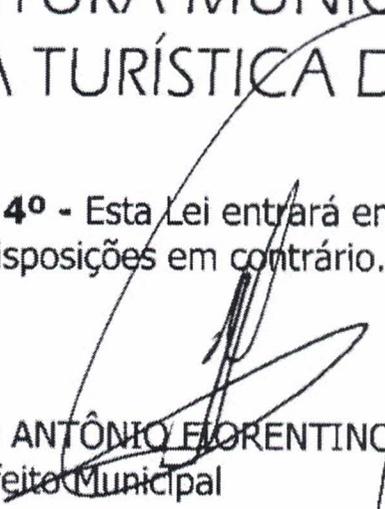
Art. 3º - A concessão dos benefícios previstos na presente Lei fica condicionada à inexistência de quaisquer débitos junto à municipalidade, bem como atualização cadastral respectivo imóvel que por ventura estiver irregular.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTÔNIO FLORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração, em 18 de abril de 2007.


Mariette Bela Cardoso
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

DECRETO Nº 4.908, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre prorrogação do vencimento das parcelas do IPTU, das Taxa de Coleta de lixo e Contribuição de Iluminação Pública do exercício de 2021.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, das Taxas de Coleta de Lixo e Contribuição de Iluminação Pública, disciplinado pela Lei Municipal nº 2.953, de 18 de abril de 2007, lançado anualmente em carnês para pagamento a prazo, fica prorrogado para o exercício de 2021, nas seguintes datas:

- I. PARCELA ÚNICA, com desconto, até o dia 10 de maio de 2021;
- II. EM 05 PARCELAS, sem desconto, todo dia 10, com início no mês de abril e término no mês de agosto de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P.M., em 29 de março de 2021.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



